



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001068/96-73  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731  
RECURSO Nº : 121.186  
RECORRENTE : JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.**

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

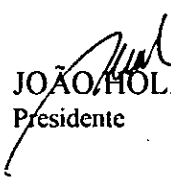
Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.


**ANULADO O PROCESSO AB INITIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, Anelise Daudt Prieto e Carlos Fernando Figueiredo de Barros. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator Designado

05 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731  
RECORRENTE : JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR (A) : ZENALDO LOIBMAN  
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Bom Retiro", localizado no Município de Echaporã-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0242500.9, com área de 133,7 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 61,58, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01, 04 e 05 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Em resumo alega:

- O VTNm lançado está superavaliado;
- Conforme CF, inciso V do art. 8º não deveria ser obrigado a pagar contribuição sindical do empregador;

Para instruir o processo juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. \_\_ e após intimação, os de fls. \_\_, constituindo-se em laudo de avaliação do imóvel;

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, considerou PROCEDENTE o lançamento, sob os argumentos principais de que, preliminarmente alega a incompetência administrativa para examinar constitucionalidade das leis. Quanto à contribuição sindical, afirma que não se confunde com contribuições pagas a sindicatos, federações ou confederações de livre associação; tem como fato gerador o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários/empregadores rurais, com base no DL 1166/71 e CLT, com a redação dada pela Lei 7047/82. A Lei 8.874/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96. Continua, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

Inicialmente, para respaldar sua contestação ao VTN utilizado para tributação, o interessado apresentou apenas uma simples informação de um engenheiro que continha o nome do imóvel, sua área, e o VTN que atribui ao imóvel. Foi então intimado pela DRJ a apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel, informando o valor da terra nua, segundo os requisitos exigidos pela ABNT, acompanhado de ART do responsável, nos termos exigidos pela legislação regente da matéria.

O laudo apresentado às fls. 16/18 não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799/85 para efeito de avaliação de imóvel. Pretende utilizar o nível de precisão expedita (inadequada para o fim proposto), é insuficiente quanto à caracterização física da região, do imóvel, das benfeitorias, carece de dados que permitam aferir o valor de mercado e impossibilita a sua adoção para o fim pretendido. O julgador singular registra a curiosidade de que em outro processo que tramitou à mesma época na DRJ, outro requerente utilizou laudo assinado pelo mesmo signatário do laudo apresentado neste processo, onde descreveu os mesmos itens relativos a benfeitorias com ligeiras variações numéricas, como se tratasse de um carimbo de benfeitorias contendo os mesmos equívocos ortográficos e apontando exatamente o mesmo valor de VTN para a propriedade neste e naquele processo, os mesmos R\$206,00/hectare. Imóveis diferentes, de municípios diferentes, e com exatamente o mesmo valor específico. O fato revela explicitamente que a dita vistoria não individualizou o imóvel objeto da avaliação.

Ademais, o laudo declarou que utilizou o critério de pesquisar o valor de propriedades semelhantes, mas como certificar a semelhança se a vistoria nem mesmo determinou as características do próprio imóvel avaliado? Foram apresentados dados referentes a outras regiões, de diferentes épocas, o que por si só não invalidaria a pesquisa, desde que os dados fossem homogeneizados segundo critérios técnicos nos termos postos pela ABNT. Resumindo, quando o próprio avaliador declara o nível de precisão da pesquisa como sendo **expedito**, resta claro que o laudo não é competente para o fim de revisão do VTN mínimo aplicado ao lançamento.

Irresignado, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 44/48, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do lançamento e a aceitação do valor demonstrado por laudo técnico de avaliação.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 33 cópia de comprovante de recolhimento de depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

### VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:**

**O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:**

**os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

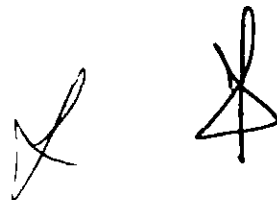
Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador. Acresce que tal argumentação não foi trazida à lide quando da discussão na Primeira Instância, o que caracterizaria matéria preclusa.

No entanto, para efeito de esclarecimento, acrescenta-se que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobrança da Contribuição sindical do empregador. A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo DL nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24, da Lei 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma outra questão preliminar: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11, do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.186  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.731

ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

No entanto, após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de reconhecer nulidade no processo. Diante disso, deixo de apresentar o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:13830.001068/96-73

Recurso n.º 121.186

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.731

Brasília-DF, 23.08.01

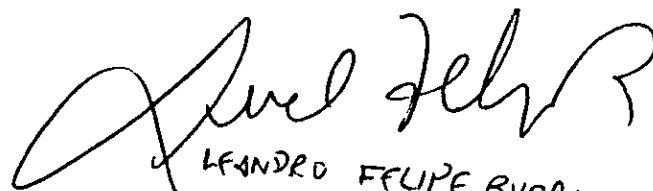
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM,.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da 3ª Câmara  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 6.3.2007

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

R.D 303.307



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 3ª  
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da  
Fazenda**

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA

Nº 0112046-8/220/2002

EM 07/10/2002

Processo n. 13830.001068/96-73

Recorrente: **JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA**

Recorrida: **DRJ / RIBEIRÃO PRETO / SP**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, mui  
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, com  
fulcro no **artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais**, aviar tempestivamente o presente

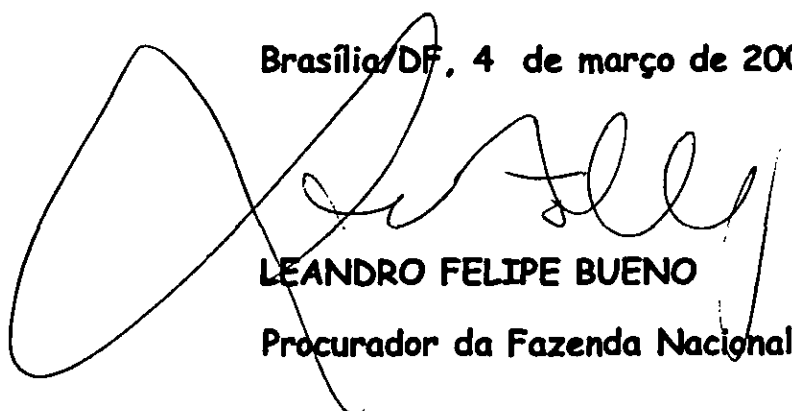
**RECURSO ESPECIAL**

em face de estar irresignada com o teor do v. **acórdão** exarado pela  
Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do

**Ministério da Fazenda**, devendo tal apelo ser encaminhado à **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que se seguem.

Nestes termos,  
pede deferimento.

**Brasília/DF, 4 de março de 2002.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Felipe Bueno', is written over the typed name and title.

**LEANDRO FELIPE BUENO**

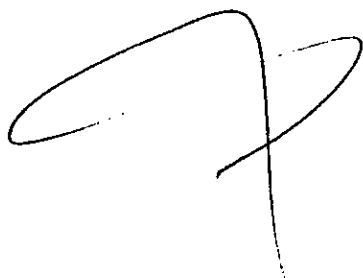
**Procurador da Fazenda Nacional**

**EMINENTES CONSELHEIROS,  
COLEDA TURMA,**

**DAS RAZÕES DO RECURSO  
ESPECIAL ORA APRESENTADO**

**I- DOS FATOS JÁ OCORRIDOS**

1. A **Secretaria da Receita Federal (SRF)** emitiu a **notificação de fls. 2** para exigir do contribuinte **JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA**, o crédito tributário relativo ao **Imposto Territorial Rural (ITR)** e **contribuições**, exercício de **1995**, no montante de **R\$ 361,58**, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na **SRF** sob o no. **0242500.9**, com área de **133,7 hectares**, denominado **Sítio Bom Retiro**, localizado no **município de Echaporã/SP**.



2. Atente-se que a exigência baseou-se na **Lei no. 8.847/94, Lei no. 8.981/95 e Lei no. 9.065/95**; e as contribuições no **Decreto-lei no. 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei no. 1.989/82, art. 1º e §§; Lei no. 8.315/91 e Decreto-lei no. 1.166/71, art. 4º e parágrafos.**

3. Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o **Interessado** ingressou com a **Impugnação** de **fls. 1,4 e 5**, solicitando a retificação do lançamento para que seja reduzido o seu valor.

4. **Ocorre que a** Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP **proferiu** r. decisão de fls. 34/41, **Julgando o** LANÇAMENTO PROCEDENTE.

5. Irresignado, o **senhor JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA** aviou o **Recurso Voluntário** de fls. 44/48, tendo, após sido proferido **v. acórdão** pela **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO "AB INITIO"**. Tal julgado restou assim ementado, **verbis**:

**"ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.**

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

**ANULADO O PROCESSO AB INITIO."**



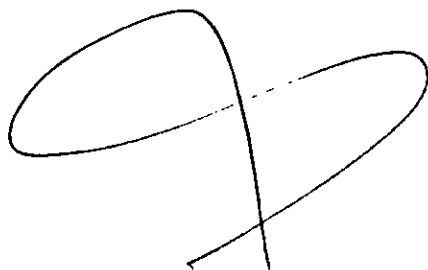
6. Neste diapasão, **tal julgado** entendeu que deveria se anular a **notificação de lançamento**, considerando que nesta não constou o **nome, cargo e o número da matrícula do autuante**.

7. Tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser cassado o **v. acórdão ora recorrido**.

**II) DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
E  
DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A CASSAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORA  
RECORRIDO**

8. Como visto, a **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** anulou a **notificação de lançamento**, considerando que nesta não constou a **identificação da autoridade que a expediu**. Tal assertiva pode ser corroborada no seguinte trecho do **voto-condutor** proferido pelo **ilustre conselheiro Nilton Luiz Bartoli, ad litteram**:

“ E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome., cargo e o número da matrícula do autuante.



Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos."

9. Ocorre que divergindo de tal entendimento, analisando demanda semelhante, envolvendo também o **ITR**, a **Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** proferiu o **v. acórdão** de n. **302-34.831**, com o seguinte trecho, **litteris**:

"O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.



REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" ( **Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sessão de 7 de junho de 2001**)

10. Neste contexto, a divergência jurisprudencial resta ainda mais evidente, se considerarmos que, de uma leitura atenta deste **Julgado paradigma**, observa-se que o **ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes** saiu **VENCIDO em seu VOTO** ao advogar a mesma tese albergada pelo **Julgado ora recorrido**, a saber, que seria imprescindível a identificação da autoridade que expediu a **notificação**, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada a sua assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.



11. Ora, é indubitável que deverá ser corroborado o entendimento majoritário exarado neste **v. acórdão paradigma**, no sentido de que **não é nula a notificação de lançamento do ITR**, por falta de identificação da autoridade que a expediu, pelas razões que se seguem.

12. Em primeiro lugar, compulsando-se os autos, temos que em momento algum, o **contribuinte** reconhece que teria pago o **ITR** que lhe está sendo cobrado pelo **Fisco** ou suscita qualquer dúvida acerca da identificação constante na **notificação de lançamento**.

13. Neste diapasão, anular o lançamento, pelo simples fato de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento da verdade real dos fatos, uma das principais diretrizes a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal, **desvirtuando por completo a "mens legis"**.

14. Destarte, justifica-se a aplicação por analogia, do **Princípio da Instrumentalidade de Formas**. Isto é: o julgador deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o **lançamento tributário**, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a **Delegacia da Receita Federal local** que realizou o **lançamento tributário**.

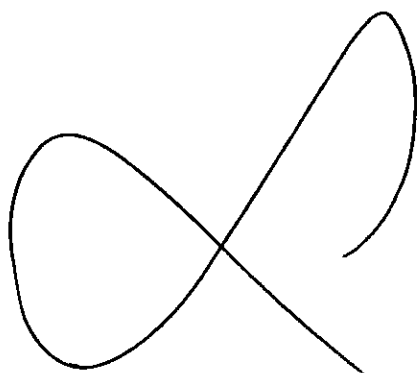


15. Por outro lado, temos que as denominadas **"Notificações de Lançamento do ITR"** até **31 de dezembro de 1996**, na realidade, foram notificações **atípicas**, considerando que ao contrário do que estatui o **artigo 9º, do Decreto n. 70.236/72**, ela não se refere a um só imposto.

16. Ora, a **aludida "notificação"** abarca, além do **ITR**, as **Contribuições Sindicais** destinadas as entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

17. Assim, por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

18. Dessa forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

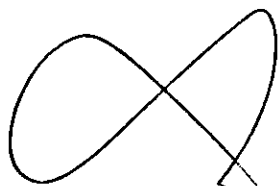


19. Por conseguinte, não está essa dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o **v. acórdão ora recorrido**.

20. Finalmente, merece ser ressaltado que no v. acórdão ora recorrido, restaram vencidos vários ilustres Conselheiros, a saber: Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros. Daí, se denota a total fragilidade da argumentação esposada no voto-vencedor, cuja tese deve ser reformada.

### III – DO PEDIDO

21. **Ex positis**, a **União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial** apresentado, a fim de cassar o v. acórdão ora recorrido, afastando o entendimento de que o lançamento tributário foi nulo, devendo, como consequência, os autos retornarem a **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** para dar prosseguimento ao

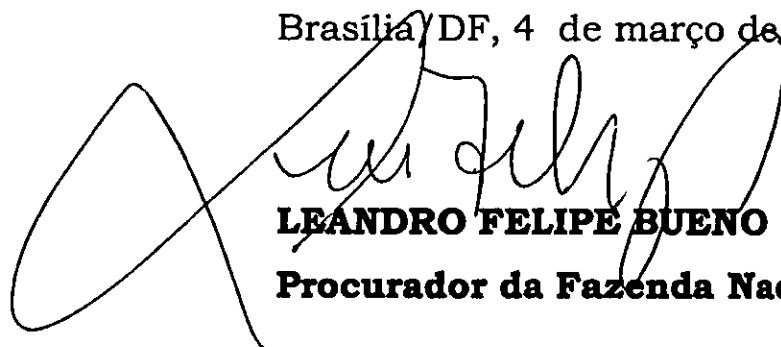


juizamento das demais questões vinculadas no **Recurso Voluntário** apresentado.

**ITA SPERATUR IUSTITIA !!!!**

Nestes termos,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de março de 2002.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leandro Felipe Bueno', is written over the typed name and title.

**LEANDRO FELIPE BUENO**

**Procurador da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000441/96-52  
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831  
RECURSO Nº : 122.221  
RECORRENTE : ALCIDES ROPELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.221  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831  
RECORRENTE : ALCIDES ROPELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O contribuinte é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Jupinda", localizado no município de Marcelândia - MT, com área de 2032,0 hectares e 976,0 hectares de área utilizável e tributada cadastrado na SRF sob o nº 1091482.0, sem identificação do expedidor da Notificação de Lançamento, utilizando-se do VTNm para cálculo do tributo, R\$ 138,79/ha.

Na impugnação de fls. 01 é dito que, após medições feitas, a fim de desmembramento, a área total do imóvel é inferior à declarada de 2.032,0 ha, conforme documentação juntada.

A fls. 02/03 é anexada outra impugnação, mais extensa, porém refletindo o que consta de fls. 01, dizendo, reportando-se aos documentos juntados, que o documento escritural da área total de 2.274,0 ha. teve como origem a matrícula 3477, do livro nº 02 de 05/05/87, no Cartório de Registro de Imóveis de Sinop - MT "não sendo constatado na época a existência física da totalidade da citada área" e, que após várias vendas, e efetuada a medição final que apurou uma falta de 863,8 ha., remanescendo na realidade uma área de 650,6097 ha. em nome do Recorrente, tendo sido efetuado no CRI de Colider - MT "o cancelamento e o encerramento da matrícula respectiva, 9360, (relativas às operações retrocitadas - obs. deste Relator), no livro nº 02 da área faltante".

Junta, também, as alterações cadastrais em nome de cada proprietário, comprovando, também, a utilização e produção em todas elas, pedindo o cancelamento do lançamento sobre a área de 2.032,0 ha. e que sejam efetuados os lançamentos tomando-se como base a situação real dos imóveis originários da citada área.

A decisão monocrática (fls. 26/27) não acolhe as alegações de defesa, informando que o mesmo questionamento foi feito com referência ao exercício de 95 no processo 13153.000334/96-42, também não aceito, em razão de, embora feita prova de que partes da propriedade foram transferidas para terceiros, tais transferências ocorreram no decorrer do ano de 1996. Como o lançamento em discussão é relativo ao exercício de 1996, a base a ser considerada como da situação do imóvel é a existente em 01/01/96, conforme art. 1º, da Lei 8.847/94. Assim,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.221  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

essas transferências só surtirão efeito a partir do exercício de 1997, e para o que o contribuinte deverá tomar as medidas cabíveis, retificando a declaração.

Devidamente intimado, o interessado apresenta Recurso Voluntário tempestivo e com o depósito prévio de 30% (fls. 37/47), que leio em Sessão, e resumo o seu apelo da seguinte forma.

Que seja aceito o VTN de acordo com o que o contribuinte declarou, ou pelo Laudo da FAMATO –Federação da Agricultura de Mato Grosso, R\$ 16,92 (o “laudo” significa duas cópias “xerox” de uma lista de valores que traz como título “VTN- VALOR DA TERRA NUA 95” e, numa delas está escrito à mão FAMATO MT) por ha, conforme o Laudo.

Que sejam aceitos os cadastros de 25/09/96 em nome dos adquirentes atuais, por estarem protocolados anteriormente à IN 58/96.

Que sejam excluídas as contribuições de CONTAG, CNA e SENAR e calculadas dentro da atual avaliação.

Finalmente, em virtude de tantos equívocos num âmbito geral, da Receita Federal ou do próprio contribuinte no Cadastro do ITR/94, que seja feito um novo cálculo no grau de utilização do imóvel, de acordo com o cadastro – DITR – de 25/09/96 para alteração da alíquota, por tratar-se de área produtiva. Pede um julgamento idôneo que venha sanar todas imperfeições contidas na Lei e na decisão ora recorrida.

É o relatório. 

RECURSO N° : 122.221  
ACÓRDÃO N° : 302-34.831

### VOTO

Conheço do Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto à frase final da peça recursal, deixo bastante claro que, por sermos humanos somos falíveis, mas todos os julgamentos dos três Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (este Relator já integrou, anteriormente, este mesmo Terceiro Conselho e o Primeiro Conselho, além da Câmara Superior e conhece muitíssimas decisões do Segundo Conselho e, ademais conhece as Conselheiras e os Conselheiros que integram esses Colegiados), bem como os julgamentos de Primeira Instância, SÃO TODOS IDÔNEOS, não sendo necessário fazer o Recorrente essa descabida e despicienda observação.

O art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No art. 142, do CTN, são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo e
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

R

RECURSO N° : 122.221  
ACÓRDÃO N° : 302-34.831

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o art. 59, do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o art. 9º, do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que

RECURSO Nº : 122.221  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Na impugnação, o ora Recorrente apenas se ateve às dimensões do imóvel rural que seria inferior às consideradas quando do cálculo do tributo, considerando as transferências para terceiros de áreas que o proprietário efetuou e averbadas no Registro de Imóveis no correr do ano de 1996.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, pois o lançamento reporta-se ao exercício de 1996 e as transferências de propriedade argüidas pelo impugnante foram registradas durante o ano de 1996, com base na Lei 8.847/94, decisão correta.

De fato, a Lei 8.847/94 em seu art. 1º, reza:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR -, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”.

RECURSO Nº : 122.221  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

Essas transferências, para efeito de lançamento do ITR, só terão efeito no exercício, neste caso, de 1997.

Na peça recursal, apenas muito superficialmente, o Recorrente aborda esse argumento, o qual não é de ser aceito.

Ele centra sua argumentação, no Recurso, nos valores empregados nos cálculos para fixação do tributo lançado, no grau de utilização da propriedade de acordo com a DITR para alteração da alíquota, por tratar-se de área produtiva, e que sejam excluídas as Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR.


Não acolho todas essas novas argumentações agora trazidas ao processo, por estarem preclusas, estribado no art. 17, do Decreto 70.235/72, com as alterações nele introduzidas, primeiro pela Lei 8748/93 e, posteriormente, pelo art. 67, da Lei 9.532/97 (o Recurso foi oferecido em 15/01/99), regulando assim a matéria:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Ressalto que, na impugnação, não foi feita nenhuma alusão a qualquer outro argumento que não o tamanho da área e seus desmembramentos, nem contestação de caráter genérico quanto ao lançamento.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.221  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 04, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*.....  
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro